



Câmara Municipal de Cascavel

ESTADO DO PARANÁ

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PARECER N° 241, DE 2025.

PROPOSIÇÃO: EMENDA N.º 01 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA N.º 132, DE 2025, que dispõe sobre o Programa Municipal de Atenção Integral às Pessoas com Doença de Parkinson e dá outras providências.

PROPONENTE: COMISSÃO DE SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL – VEREADRES CIDÃO DA TELEPAR/PODEMOS, RONDINELLE BATISTA/NOVO E CONTADOR MAZUTTI/PL.

RELATOR: VEREADOR SERGINHO RIBEIRO/PSD.

VOTO DO RELATOR: FAVORÁVEL À TRAMITAÇÃO.

PARECER DA COMISSÃO: FAVORÁVEL À TRAMITAÇÃO.

RECEBIDO EM:

01/10/23 às 15:37

Saude

DIRETORIA LEGISLATIVA

I - RELATÓRIO:

Trata-se de emenda modificativa e aditiva ao Projeto de Lei Ordinária n.º 132, de 2025, no seguinte sentido: (a) modifica a redação do art. 4º do Projeto de Lei n.º 132, de 2025; (b) modifica a redação do art. 5º do Projeto de Lei n.º 132, de 2025; (c) modifica a redação do art. 6º do Projeto de Lei n.º 132, de 2025; e (d) acrescenta o art. 7º do Projeto de Lei n.º 132, de 2025.

É a síntese necessária.

II - VOTO DO RELATOR:

Nos termos do art. 43, inciso IV, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Cascavel/PR, fui designado para funcionar como Relator da presente proposição legislativa, de modo que passo a expor fundamentadamente meu voto para a devida apreciação e deliberação dos demais membros da Comissão de Constituição e Justiça.

De acordo com o art. 44, *caput*, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Cascavel/PR, “compete à Comissão de Constituição e Justiça opinar e exarar parecer sobre os aspectos constitucionais, legais e regimentais das proposições, sendo vedada sua tramitação do Plenário da Câmara sem o parecer (...)”.

Pois bem.



Câmara Municipal de Cascavel

ESTADO DO PARANÁ

Referida proposição legislativa, qual seja, emenda aditiva e modificativa, está autorizada pelo art. 165, §§ 3º e 5º, do Regimento Interno desta Câmara Municipal, segundo o qual “as emendas podem ser Supressivas, Substitutivas, Aditivas, Aglutinativas, Modificativas e de Redação”, sendo que “Emenda aditiva é a que deve ser acrescentada aos termos de artigo, parágrafos, incisos, alíneas ou itens do projeto” e “Emenda modificativa é a que se refere a alterar a redação do artigo, parágrafos, incisos, alíneas ou itens, sem alterar a sua substância”.

No caso sob análise, por meio da emenda proposta, não houve desvirtuamento do texto legal (isto é, não houve alteração de sua substância e essência), muito menos contradição a ele, à Lei Orgânica Municipal, à Lei Federal ou à Constituição Federal.

Em realidade, aperfeiçoou-se o texto legal, deixando-o mais completo, mormente no que diz respeito às possíveis ações a serem desenvolvidas para a consecução do Programa de Atenção Integral às Pessoas com Doença de Parkinson.

Diante do exposto, manifesto-me de forma **FAVORÁVEL** à tramitação da Emenda n.º 01 ao Projeto de Lei Ordinária n.º 132, de 2025.

Serginho Ribeiro

Vereador/PSD/Relator

III - VOTO DA COMISSÃO:

A Comissão de Constituição e Justiça, por meio dos vereadores que a compõem, de forma unânime, acompanha o voto do eminente relator, manifestando-se **FAVORÁVEL** à tramitação da Emenda n.º 01 ao Projeto de Lei Ordinária n.º 132, de 2025.

João Diego
Vereador/REPUBLICANOS/Presidente

É o parecer.
Sala das Comissões Permanentes.
Cascavel, 30 de setembro de 2025.

Everton Guimarães
Vereador/PMB/Membro